



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.024/CS

HABEAS CORPUS Nº 189.896 – CEARÁ

IMPETRANTE: MARCOS LIMA MARQUES

PACIENTE: FRANCISCO ROMULO FERREIRA MARTINS

IMPETRADO: RELATOR DO RHC Nº 129.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ILEGAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE. “OPERAÇÃO SARATOGA”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COM PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. VINCULAÇÃO À FACÇÃO “PRIMEIRO GRUPO COMANDO DA CAPITAL” (“PCC”). EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, COM INÚMERAS INTERCEPTAÇÕES, INCIDENTES E DILIGÊNCIAS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MATÉRIA JÁ SUSCITADA NO HC Nº 189.189/CE. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. DECRETO PRISIONAL MOTIVADO NOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA (ART. 312 DO CPP) E NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. PARALISIA DAS ATIVIDADES DELITIVAS PERPETRADAS ROTINEIRAMENTE PELA ORCRIM. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. A prisão preventiva do paciente Francisco Rômulo Ferreira Martins foi decretada pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, em 16 de agosto de 2019, nos autos da denominada “Operação Saratoga” (Processo nº 0137319-04.2019.8.06.0001), cujo procedimento investigatório revelou a existência de uma organização criminosa bem estruturada, voltada ao cometimento de

tráfico de entorpecentes, extorsão, corrupção passiva e comércio irregular de armas e munições na Região Metropolitana de Fortaleza.

2. Objetivando a desconstituição do édito constritivo, por excesso de prazo na formação da culpa, impetrou-se o *Habeas Corpus* nº 0625788-27.2020.8.06.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que foi denegado¹.

3. Em seguida, interpôs-se o RHC nº 129.038/CE no Superior Tribunal de Justiça, cujo pleito liminar foi indeferido, considerando “*a complexidade do feito de origem, que conta com 17 (dezesete) acusados, sendo necessária profunda investigação entre civis e militares, tratando-se de crime de intrincada apuração em que se apuram vários crimes, com grande número de requerimentos, incidentes e diligências*” (fls. 159).

4. No presente *mandamus*, a defesa reitera o pedido de revogação da preventiva pelo excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está “*preso desde 30 de agosto de 2019, ou seja, há quase 12 meses ou 01 ano, sem o início da ação penal*” (fls. 3). Aduz que “*a previsão de início da Instrução e julgamento da Ação Penal que tramita na Vara Única de*

1 “HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PLEITO DE SOLTURA. 1. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. NÃO VERIFICADA DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADO-JUIZ. AUTORIDADE QUE VEM IMPRIMINDO PROPULSÃO AO FEITO E ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA VIABILIZAR SEU TRÂMITE REGULAR. EXPRESSIVA COMPLEXIDADE DO FEITO. TOTAL DE DEZESETE RÉUS. GRANDE NÚMERO DE EXPEDIENTES, INCIDENTES E DILIGÊNCIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ALARGAMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS JUSTIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DO TJCE. ANÁLISE GLOBAL DOS PRAZOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECOMENDAÇÃO DE MAIOR CELERIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 2. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM COTEJO COM A PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE NÃO É OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. JUÍZO DE PISO QUE INDICOU ELEMENTOS CONCRETOS E SUFICIENTES A ENSEJAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS, ESPECIALMENTE SEM DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUSTENTAÇÃO AO DECRETO DE PRISÃO. Ordem conhecida e denegada, com recomendação de que o juízo de origem confira maior celeridade para a tramitação do feito visando a conclusão da instrução processual, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do voto da Relatora.”

Organizações Criminosas de Fortaleza-CE é somente para os dias 18, 19 e 20 de novembro quando o paciente se encontrará preso há quase 01 (um) ano e 03 (três) meses e saliente-se que não é certeza de sua realização” (fls. 8).

5. O Ministro Relator, ao indeferir a liminar, informou que “*O paciente está custodiado, sem culpa formada, desde 30 de agosto de 2019, ou seja, há 1 ano, 1 mês e 27 dias, tendo sido a prisão mantida em 2 de junho de 2020*” (fls. 175).

6. O parecer é pelo não conhecimento do *writ*, haja vista a incompetência dessa Suprema Corte para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior que indefere a cautelar em idêntica ação constitucional².

7. Ressalte-se que o RHC nº 129.038/CE vem tramitando normalmente, sendo apresentados fundamentos válidos para indeferir o pleito liminar, com apresentação de informações pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza em 9/7/2020; juntada de parecer ministerial pelo desprovimento do recurso em 4/8/2020 e indeferimento do pedido de reconsideração em 21/8/2020. Não se justifica, pois, a atuação prematura da Corte Suprema.

8. Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, é “*Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância*” (HC 175023 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-081 de 2/4/2020).

9. Por outro lado, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia passíveis de justificar a atuação excepcional do Supremo Tribunal Federal no presen-

2 HC 141590, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-039 de 26/2/2019.

te feito, principalmente porque o pedido deduzido neste *mandamus* tem objeto e causa de pedir idênticos ao do HC 189.189/CE – anteriormente impedido em favor do paciente perante esta Corte, configurando-se, pois, **mera reiteração de pedido**.

10. Inclusive, a Primeira Turma **indeferiu a ordem** ao HC nº 189.189/CE (julgado na Sessão Virtual de 11/9/2020 a 21/9/2020). Aplica-se, portanto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de 'habeas corpus'. Precedentes.*” (HC 155522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-084 de 24/4/2019).

11. No mais, não há situação de constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois a delonga processual (**aproximadamente um ano e dois meses**) não configura desídia imputável ao Juízo ou mesmo à acusação, devendo salientar-se que o processo nunca ficou paralisado e foi diligentemente impulsionado, o que demonstra a regularidade do seu processamento, compatível com os padrões nacionais, não existindo “*situação anômala que compromete a efetividade do processo*” ou “*desprezo estatal pela liberdade do cidadão*” (HC 85237/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005).

12. Extraí-se das informações prestadas pelo Juízo de origem que “o paciente foi denunciado pelos delitos tipificados no art. 33 e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público em **3 de junho de 2019**, juntamente com outros 16 (dezesesseis) acusados. A denúncia foi recebida em **16 de agosto de 2019**, ocasião em que foi decretada a prisão do paciente e de outros acusados. O paciente foi preso em **30 de agosto de 2019**. Citado, o paciente apresentou resposta à

acusação no dia 11 de setembro de 2019. Designada para os dias 27, 29 e 30 de abril de 2020, a audiência não se realizou por força da suspensão, pelo Tribunal de Justiça, de todas as audiências presenciais durante o período em que ocorreria a instrução do presente processo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Atualmente, os autos encontram-se no aguardo da audiência de instrução designada para os dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020” (fls. 168/169, destaques do MPF).

13. Infere-se dos autos que, em 12 de maio de 2020, no processo nº 0055012-90.2019.8.06.0001, o Juízo *a quo* não acolheu pedido de liberdade provisória, por permanecerem os motivos que ensejaram a custódia. Novamente, em decisão prolatada no dia 2 de junho de 2020 o Juízo manteve a prisão preventiva do paciente. Assim, verifica-se que tem sido constantemente revisada a necessidade de manutenção da medida, atendendo aos fins da Lei 13.464/2019 (“Pacote Anticrime”).

14. Prevalecem, portanto, os fundamentos apresentados pelo TJCE para rejeitar a alegação de excesso de prazo na instrução criminal: “*é visível a complexidade do feito de origem, que conta com 17 (dezesete) acusados, sendo necessária profunda investigação entre civis e militares, tratando-se de crime de intrincada apuração em que se apuram vários crimes, com grande número de requerimentos, incidentes e diligências, conjuntura esta que faz incidir a súmula 15 do TJCE, segundo a qual: ‘Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.’ (...)*”.

15. Em sentido semelhante, essa Corte já se manifestou por diversas vezes que “*Não há que se falar em excesso de prazo quando, a depender da complexidade da causa, considerando-se o elevado número de réus, dos fatos e das provas, extrai-se que o curso processual não rompeu a barreira*

da duração razoável.” (HC 120235, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe-159 de 1/8/2016). Confira-se:

“(…) 4. A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Precedentes. (...)” (HC nº 163.126-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/3/2019, destaques do MPF).

“(…) A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que a demora na conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes. II – No caso sob exame, os autos marcham de maneira regular, com destaque para as peculiaridades evidenciadas nos autos, tais como o número de réus e a complexidade da persecução penal. Além disso, o juízo processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar a processos com réus presos. (...)” (HC nº 165.438-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/02/2019, destaques do MPF).

“(…) A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. 3. Ação penal que tem tramitado de maneira regular, se consideradas as peculiaridades da causa, em especial a pluralidade de réus e a necessidade de expedição de precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. (...)” (HC nº 166.168-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 11/3/2019, destaques do MPF).

16. No mais, considerando a gravidade real dos fatos objetos da acusação; com a participação em organização criminosa³ *“formada eminentemente por policiais militares e por pequenos e médios traficantes locais, onde condutas criminosas eram diuturnamente planejadas e*

3 “A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra possíveis integrantes de organizações criminosas. Precedentes.” (RHC 128727 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-030 de18/2/2016).

realizadas por ele e por homens de sua confiança, principalmente na área do bairro BOM JARDIM e adjacências” (fls. 37), a qual possui estreita vinculação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (“PCC”), em especial **Francisco Márcio Teixeira Perdigão**, vulgo **Márcio Perdigão**; afigura-se temerária a concessão da liberdade apenas com fundamento no apenas excesso de prazo, devendo haver uma relativização dos direitos individuais do acusado.

17. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, diga-se, com a indicação de fatos concretos e com base em vasta documentação que justificam a necessidade da custódia, a qual se faz necessária para a garantia da ordem pública diante da gravidade dos fatos, da periculosidade concreta da conduta e, também, para coibir a continuidade de ação do grupo criminoso na região e a prática reiterada de delitos (inclusive, homicídios e corrupção de policiais). Confirmando-se (fls. 25/28):

“(…) *In casu*, o *fumus commissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que fora colhido em exaustiva investigação. Os doutos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, ao oferecer a Denúncia, lograram êxito em transcrever algumas das principais conversas interceptadas, demonstrando que **cada um dos representados nesta medida de prisão preventiva era integrante de grupo criminoso bem estruturado, o qual atuava em conjunto, de forma permanente e habitual para o exercício desembaraçado do narcotráfico em Fortaleza e Região Metropolitana, bem como fornecia informações valiosas ao núcleo fardado para que estes praticassem crimes de extorsão, corrupção passiva, comércio irregular de armas, munições e drogas.**

Da mesma forma, se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*, eis que **os fatos atribuídos a eles se revelam especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes, agravando-se ainda mais pelo fato de haver agentes da segurança pública envolvidos no caso**, o que atinge frontalmente a administração e credibilidade do poder do Estado, circunstância que aponta para a necessidade e imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva.

Desse modo, o Poder Judiciário deve agir de forma enérgica para desestruturar o aludido grupo, evitando, assim, a prática de novos ilícitos penais, sobretudo, quando se denota que os representados retiram do crime uma forma de subsistência, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta perante a sociedade e autoriza a decretação da constrição preventiva, como forma de garantir a ordem pública, sobretudo, evitando a ocorrência de novos delitos. (...)

Nesse cenário probatório, é evidente que a liberdade dos representados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a indignação que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.

Ademais, imperioso se faz ressaltar que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para decretação de prisão preventiva (...)

Desse modo, a custódia provisória dos representados acima citados não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato do delito de tráfico de entorpecentes. Ao contrário!

Foi identificado a periculosidade dos réus, os quais se associaram de maneira perene cometendo diversos crimes, razão pela qual não podemos fechar os olhos para a conduta delitativa praticada, devendo o Estado, de igual modo, aplicar uma medida deveras vigorosa, capaz de conter o cometimento de novos delitos.

Além disso, a decretação da prisão cautelar se mostra adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa. Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que ***‘A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva’*** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2016).

Sendo assim, melhor sorte não socorre aos denunciados que possuem condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, eis que não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Também não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância ao parecer ministerial, decreto a custódia preventiva de

Paulo Ricardo Aragão da Silva, Luciana do Nascimento Lima, Weverson Maciel Caetano, Fábio Lucas da Silva, Cícera de Lima Freitas, Antônio Breno Nascimento de Souza, Francisco Gustavo Vitoriano Pinheiro, Mara Cristina, Francisco Johny Ferreira Martins, Francisco Rômulo Ferreira Martins, Francisco Andreilino Salvador, Maria Eridan de Sena Braga, Paulo de Oliveira Braga, Deusdete Bahia Lira, Francisco Marcos Pinheiro Silva, Francisco Victor Galdino da Silva e Evilane Freitas da Silva. com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos Penais.” (destaques do MPF).

18. Em sintonia, destaca-se da jurisprudência STF que “*a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*” (HC 154987 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-161 de 9/8/2018).

19. Em sentido semelhante, colhem-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, §2º E §3º, DA LEI 12850/2013). EXTREMA PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O período de trâmite retratado nestes autos não revela quadro de flagrante omissão ilegal imputável ao Poder Judiciário, de modo a justificar o relaxamento da prisão, sobretudo se consideradas as particularidades da causa, como a pluralidade de réus, a complexidade da causa e a necessidade de expedição de precatórias. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já determinou ao Juízo de origem celeridade no encerramento da instância primeira. 2. Não se pode ignorar, ainda, a extrema periculosidade social do paciente, que, segregado na Penitenciária Federal de Mossoró-RN, é apontado como **integrante de destacado grupo criminoso armado (PCC – Primeiro Comando da Capital) e responsável, juntamente com outros agentes, pela expedição de ordens para que outros integrantes, em liberdade, fizessem levantamentos de endereços de agentes penitenciários, policiais civis, militares e outros agentes públicos do Estado de São Paulo, para o fim de executá-los.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 181693 AgR, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe-081 de 2/4/2020, destaques do MPF).

“PRISÃO PREVENTIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Uma vez decorrendo a custódia da prática do crime de integração a organização criminosa, relacionada ao tráfico de entorpecentes, a teor de conteúdo obtido mediante interceptações telefônicas autorizadas, tem-se dados a sinalizarem a periculosidade do envolvido, sendo viável a prisão preventiva.” (HC 153309, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-104 de 20/5/2019, destaques do MPF).

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Operação Suçurana. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Apreensão de 161kg de cocaína. 3. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Jurisprudência consolidada no sentido de ser idônea a custódia cautelar decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime e a possibilidade de reiteração delitiva. Paciente integrante de organização criminosa.** Medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. 4. Competência da Justiça Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental desprovido.” (HC 140682 AgR, Rel. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe-180 de 19/8/2019, destaques do MPF).

“Habeas corpus. 2. Operação Mymba Kuera (tráfico, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e violação de sigilo profissional). 3. Pedido de liberdade provisória. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. **Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo *modus operandi* e possibilidade de reiteração delitiva. Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital – PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (HC 132172, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-092 de 9/5/2016, destaques do MPF).

20. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Brasília, 3 de novembro de 2020

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República